TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, S

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 4001047-38.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO

Impetrado: DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS/SP

e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ROBERTO RIBEIRO contra ato da DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, tendo sido penalizado antecipadamente, pois consta pontuação em seu prontuário, sem qualquer notificação e abertura de processo administrativo, garantindo-lhe o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório formal.

Argumenta que em 30 de outubro de 2013 apresentou o pedido de desbloqueio de sua CNH, que se encontra sem apreciação no órgão de trânsito, sendo que, se autoridade coatora determinar a instauração de procedimento administrativo, poderá apresentar defesa administrativa e, se mantida a penalidade, ainda caberá recurso à JARI e ao CETRAN.

A liminar foi indeferida (fls. 23).

A autoridade coatora prestou informações em fls. 30/49, dizendo que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

prontuário, impedindo a renovação da Carteira de Habilitação. Alega que é parte ilegítima e esclareceu que o sistema funciona da seguinte maneira: A defesa prévia da autuação deve ocorrer em até trinta dias do recebimento da notificação (data esta constante da pesquisa PAIT anexa), sendo que neste caso, ainda, é possível a indicação do condutor infrator, para

Administrativo. Sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no

as situações que a permitem, normalmente quando o condutor não é identificado, quando não houve a abordagem policial, que não é a situação dos autos, pois o impetrante foi

nao nouve a abordagem ponerar, que nao e a situação dos autos, pois o imperante for

abordado, fez o exame de dosagem alcoólica e tomou ciência da infração quando prestou

depoimento na delegacia, contando a partir daquela data o seu prazo para defesa. Se não

houver a identificação do condutor, no prazo, o proprietário será considerado o responsável

pela infração e a pontuação correlata fica constando de seu prontuário pelo período de um

ano. Se não somar vinte pontos é excluída do sistema. No caso de somar vinte pontos o

sistema gera automaticamente uma portaria eletrônica e o condutor é notificado no

endereço constante em seu prontuário da CNH e tem o prazo de 30 dias para apresentar defesa e, quando o faz, ocorre a geração do procedimento administrativo, tramitado na

CIRETRAN, que pode deferir ou indeferir o pedido. Em caso de indeferimento, aplica-se a

• •

penalidade, cabendo recurso à JARI e ao CETRAN.

O ente público interessado, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 50).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 56).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em primeiro lugar, fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva, pois, se o bloqueio do prontuário decorreu de programação automática do sistema, remanesce competência da autoridade coatora para reverter seus efeitos, tanto que as liminares, quando concedidas, são por ela cumpridas.

No mais, inviável o acolhimento do mandado de segurança.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

níveis administrativos: a) Diretor da Ciretran; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria

cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

No caso em apreço, o impetrante foi autuado por estar dirigindo embriagado, fez exame de dosagem alcoólica e prestou depoimento ao delegado de polícia, tendo sido notificado da autuação (fls. 41), mas não apresentou defesa (fls. 36), tendo, apenas, quando foi procurar o Poupatempo para renovar a sua habilitação, requerido a aplicação da pena mínima (fls. 37), em 21/10/2013, sem apresentar qualquer recurso e já a destempo.

Assim, não há que se falar em ausência de notificação, tendo o impetrante apresentado defesa somente quando foi renovar a sua CNH.

Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a pendência de recurso administrativo, nos casos de suspensão do direito de dirigir, impede qualquer restrição no prontuário do infrator, tal argumento não se aplica à hipótese dos autos, pois a defesa apresentada foi intempestiva.

Não há evidências nos autos de que o impetrante não tenha tomado ciência do ato administrativo.

Ademais, cabe ao proprietário do veículo manter o endereço constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos atualizado.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Desta forma, o impetrante não possui direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Revogo a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora.

Como consequência do aqui decidido, o impetrado deve entregar a sua CNH na CIRETRAN.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Lei 12.016/09.

P.R.Int.

São Carlos, 22 de janeiro de 2014.